



## RECURSO DE REVISTA

**Recorrente(s):** Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
**Advogado(a)(s):** Camila Loureiro Sachsida (PR - 32154-D)  
**Recorrido(a)(s):** Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio Ambiente de Cascavel e Regiões Oeste/Sudoeste - Saemac  
**Advogado(a)(s):** Araripe Serpa Gomes Pereira (PR - 12162-D)

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/10/2009 - fl. 797; recurso apresentado em 14/10/2009 - fl. 798).

Regular a representação processual, fl(s). 813.

Satisfeito o preparo (fls. 779/788, 815 e 814).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 5º, LV, da CF.

- divergência jurisprudencial.

Sustenta ofensa às OJs 8, 19 e 28 da SDC por não constar da atas o registro da pauta reivindicatória, não haver autorização dos envolvidos e pela ausência de publicação do edital em jornal que circule nos municípios da base territorial.

Consta do v. acórdão: *"Com efeito, posta a causa nos limites da inicial, não há óbice à substituição processual, exceto com relação ao pedido de horas extras decorrente do intervalo intrajornada, consoante razões a seguir expostas: O art. 8ª, inciso III, da Constituição Federal, conjuntamente com os arts. 81, inc. III, 82, inc. IV, e 90, da Lei 8078/90, autorizam a legitimação extraordinária da entidade sindical para demandar em favor da categoria, por 'interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum'. No caso, tem-se que o Sindicato autor postula*

RO-04146-2008-028-09-00-6 - 3ª Turma

*em face daqueles trabalhadores que praticam serviços alternando-se nas jornadas ordinárias das 07h00 às 15h00, 15h00 às 22h00 e 22h00 às 07h00, o que é possível de individualização por ocasião da liquidação do julgado. Tal se dá mediante mera apresentação de documentos que indiquem enquadramento do trabalhador, individualmente considerado, na prática de alternância, dentro dessas horas. Note-se, inclusive, que tal se dá, sem prejuízo de ocorrências de horários um pouco diversos desses, em ocorrências episódicas, verificado que em suas escalas previamente estipuladas, estavam sujeitos (e sujeitaram-se efetivamente) ao labor nos horários apontados na inicial (...)"*.

No tocante às OJs 8, 19 e 28 da SDC do C. TST, inviável a análise do recurso, uma vez que a Turma não adotou tese sobre a matéria, à luz dos dispositivos invocados pela parte recorrente. Ausente o questionamento, incide a Súmula 297/TST.

Não se vislumbra violação a tais Orientações Jurisprudenciais, uma vez que a hipótese dos autos não é de Dissídio Coletivo.

Ademais, a r. decisão não permite divisar ofensa ao dispositivo constitucional mencionado pela parte recorrente, uma vez que o posicionamento adotado pela Turma no sentido de ter sido verificada a legitimação da entidade sindical "para demandar em favor da categoria, por interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum", o que afasta a alegação no sentido de exigir-se rol de substituídos na demanda coletiva. Ressalte-se, ainda, que a questão já restou superada pelo Colendo TST, quando do cancelamento da Súmula 310/TST pela Resolução 119/2003 (DJ 1º.10.2003).

Inespecífico(s) o(s) aresto(s) colacionados, que não trata(m) da mesma hipótese dos autos, em que ... (Súmula 296/TST).

#### LITISPENDÊNCIA

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Requer seja reconhecida a litispendência, uma vez que o autor da ação pode estar sendo substituído na demanda coletiva.

A Turma decidiu: "(...) o entendimento desta E. Turma, se dá em sentido oposto, conforme decisão proferida nos autos do RO 00754-2005-069-09-00-4, assim ementada: '(...) a Consolidação das Leis do Trabalho não possui normas processuais para operação do instituto consagrado no inciso III, do art. 8º da Constituição Federal, de modo que tanto a Lei 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, como o Código de Defesa do Consumidor, constituem fontes instrumentais subsidiárias para aplicação ao Processo do Trabalho no que tange às ações coletivas. Nessa linha, diante do que dispõe o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor temos que argüida a litispendência na demanda individual, o reclamante pode optar por prosseguir com esta ou requerer a suspensão no prazo de 30 dias. Requerendo a suspensão, o reclamante deve aguardar a decisão da demanda coletiva. Havendo a rejeição do pedido no processo coletivo, poderá prosseguir com o individual, já que a coisa julgada na demanda coletiva depende do resultado da lide (artigo 103 do CDC). Se, todavia, o demandante não pleitear a suspensão do processo individual, como na hipótese dos autos, a litispendência deixa de

RO-04146-2008-028-09-00-6 - 3ª Turma

*existir, uma vez que será excluído do processo coletivo, ainda que seu resultado lhe seja favorável. Opera-se, assim, uma renúncia aos efeitos da ação coletiva. Recurso Ordinário conhecido e desprovido (...)'.* Nestes termos, os substituídos ao terem ciência da ação coletiva proposta pelo Sindicato têm duas opções. Requerer a suspensão da ação individual ou com ela prosseguir, abdicando dos eventuais benefícios da ação coletiva. Não havendo requerimento de suspensão, a litispendência deixa de existir, posto que excluído será da ação coletiva, ainda que seu resultado lhe seja favorável. Nesses termos, rejeito a arguição de litispendência em relação aos empregados enumerados pela reclamada à fl. 760".

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma, no sentido de que se aplica, no caso em exame, o disposto no artigo 104 do CDC.

#### HORÁRIO NOTURNO

#### JULGAMENTO EXTRA PETITA

Alegação(ões):

- violação ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, I, do CPC, e 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Sustenta os substituídos que trabalham em horário noturno são beneficiados pela hora noturna reduzida e recebem o adicional noturno sob o título "descanso noturno". Afirma que o adicional noturno e a hora reduzida só devem ser consideradas para o horário das 22h às 5h. Salienta, ainda, que a parte recorrida não apresentou demonstrativo de horas extras, não se desincumbindo do seu ônus.

Consta do v. acórdão: *"Dos termos da contestação da ré, observa-se ser incontroverso que a hora noturna, provocada pela redução de 7m30s em cada 60 minutos (art. 73 § 1º), era remunerada de forma simples pela reclamada, sob a rubrica 'descanso noturno', como alegado na inicial (...) Dos recibos de pagamento de fls. 617/668, e de acordo com o exemplo acima citado, verifica-se que para cada 7 horas remuneradas com adicional noturno era quitada 1 hora sob a rubrica descanso noturno, sendo esta quitada com o valor da hora normal, sem adicional de horas extras. No entanto, tal procedimento se mostra irregular, à medida que a reclamada remunerava, como extra, as horas excedentes a 6ª diária, de modo que no período entre 05h00 e 22h00, deveria haver o pagamento de 2 horas extras, pela observância da hora reduzida noturna. No entanto, observa-se que a hora a mais, resultante da redução da hora noturna era paga apenas de forma simples, e não como extra. Devido, portanto, o adicional de horas extras sobre os valores pagos a título de 'DESCANSO NOTURNO' (...) O trabalho suplementar realizado após o horário noturno (ou seja, após 05h00) é considerado como tal, incidindo o respectivo adicional, por força do disposto no parágrafo 5º, art. 73 da CLT, incidindo à hipótese o entendimento contido no item II, da Súmula 60, do C. TST (...) O entendimento desta E. Turma, é de que o trabalho em horário de prorrogação da jornada noturna atrai a incidência do adicional noturno quanto às horas prorrogadas (Súmula 60, II, C. TST) (...) o direito ora postulado é restrito àqueles empregados que trabalham em turnos*

RO-04146-2008-028-09-00-6 - 3ª Turma

*de revezamento, que abrange horário das 22h00 às 07h00, ou seja, hipótese em que cumprida jornada integralmente no período noturno (...)"*.

A r. decisão não permite divisar ofensa aos dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, pois, fundamentada nas provas produzidas e no livre convencimento do juiz, a teor do art. 131 do CPC. Assim, a pretensão da parte recorrente, assim como exposta, importaria, necessariamente, no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST e inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial.

No que se refere à incidência do adicional noturno para as horas trabalhadas em horário considerado noturno, a decisão está em conformidade com a Súmula 60, II/TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial (Súmula 333/TST).

### **CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Curitiba, 16 de novembro de 2009.

Desembargador Federal do Trabalho  
Luiz Eduardo Gunther  
Vice-Presidente do TRT da 9ª Região

/am